



GIOVANA NAIARA DE MELO

**MEDIDAS PROTETIVAS: UMA ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/06  
COMO FORMA DE INIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

São Lourenço/MG

2022



GIOVANA NAIARA DE MELO

**MEDIDAS PROTETIVAS: UMA ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/06  
COMO FORMA DE INIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado pela aluna Giovana Naiara de  
Melo como requisito para obtenção do título  
de Bacharel, do Curso de Direito, da  
Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Me. Leandro Abdalla  
Ferrer

São Lourenço/MG

2022

342.16

M528m Melo, Giovana Naiara de

Medidas protetivas: uma análise da (in) eficácia da lei nº 11340/06  
como forma de inibir a violência doméstica / Giovana Naiara de Melo.

-- São Lourenço: Faculdade de São Lourenço, 2022.

18 f.

Orientador: Leandro Abdalla Ferrer

Artigo científico (Graduação) – UNISEPE / Faculdade de São  
Lourenço / Bacharel em Direito.

1. Direito de família. 2. Violência doméstica. 3. Violência familiar.  
I. Ferrer, Leandro Abdalla, orient. II. Título.

Catálogo na fonte

Bibliotecária responsável: Fernanda Pereira de Castro - CRB-6/2175

# MEDIDAS PROTETIVAS: UMA ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/06 COMO FORMA DE INIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Giovana Naiara de Melo<sup>1</sup>

Leandro Abdalla Ferrer<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a (in)eficácia das medidas protetivas prescritas na Lei Maria da Penha na proteção das mulheres vitimadas pela violência doméstica e doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha representa uma grande inovação jurídica para proteção dos direitos das mulheres. Ao ser promulgada, trouxe mecanismos importantes para coibir a violência doméstica, como as medidas protetivas de urgência. Durante a pesquisa, analisando os dados estatísticos, fica demonstrado que mesmo com esses mecanismos existem algumas dificuldades enfrentadas para proteger efetivamente as mulheres dos seus agressores. Para atingir os objetivos supra adota-se, como método de abordagem, o hipotético-dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. Também houve um levantamento da legislação, bem como da bibliografia, da jurisprudência e das estatísticas sobre os temas presentes.

**Palavras chave:** Lei Maria da Penha, medidas protetivas, ineficácia, proteção, violência doméstica

## ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the (in)effectiveness of the protective measures prescribed in the Maria da Penha Law in the protection of women victimized by domestic, domestic and family violence. The Maria da Penha Law represents a major legal innovation for the protection of women's rights. When enacted, it brought important mechanisms to curb domestic violence, such as urgent protective measures. During the research, analyzing the statistical data, it is demonstrated that even with these mechanisms there are some difficulties faced to effectively protect women from their aggressors. In order to achieve the above objectives, the hypothetical-deductive approach is adopted, and the descriptive method is used as a procedural method. There was also a survey of the legislation, as well as the bibliography, jurisprudence and statistics on the present themes.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito pela Faculdade de São Lourenço. Email: giovanamelo.advg@gmail.com;

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Especialista em Direito. Advogado. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de São Lourenço - UNISEPE. E-mail: leferrer13@yahoo.com.br.

**Keywords:** Maria da Penha Law, protective measures, ineffectiveness, protection, domestic violence

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é algo que assola a vida de diversas mulheres no Brasil. São inúmeros casos no cotidiano mostrando a vulnerabilidade dessa parte da população. Historicamente, foi travada uma batalha para tentar garantir os mínimos direitos às mulheres, e no Brasil não foi diferente.

Inicialmente, pouco se falava dos direitos femininos e não existia no ordenamento jurídico brasileiro algo que objetivava proteger essa minoria. Aos poucos e timidamente foram surgindo os primeiros direitos para as brasileiras, como por exemplo o direito ao voto, que surgiu em 1932 por meio do Decreto 21.076. Em se tratando de violência, eram punidos os crimes cometidos contra mulher honesta, definição essa que relativizava a proteção às brasileiras.

Com o advento dos Direitos Humanos, veio uma preocupação em proteger as mulheres das agressões, porém o Brasil ainda não tinha concretizado essa proteção, deixando em vulnerabilidade essa parte da população. Somente após todo o corrido com Maria da Penha Maia Fernandes, o Brasil promulgou a Lei 11.340/06, que leva o nome de Maria da Penha em sua homenagem.

A inovadora Lei 11.340/06, foi promulgada na esperança de coibir a violência doméstica e para tanto, trouxe procedimentos a serem seguidos nos casos de violência doméstica e também as medidas protetivas de urgência, que tem como objetivo proteger as mulheres vítimas de agressão.

Em que pese a importante Lei Maria da Penha, conforme os números de pesquisas realizadas no Brasil, a violência doméstica ainda é a realidade de muitas mulheres, colocando a prova a eficácia das medidas protetivas de urgência e sua aplicabilidade pelas autoridades responsáveis. Além das medidas protetivas, a

mencionada lei estabeleceu um rol dos tipos de violência existentes, saindo da ideia de que somente a violência física deve ser punida.

Diante disso, este trabalho visa analisar as medidas protetivas de urgência como forma de inibir a violência e para tanto foram observados dados estatísticos acerca de violência doméstica, entendimentos firmados em jurisprudências, doutrina e legislações vigentes, incluindo a própria Lei 11.340/06.

## **2. DIREITO DAS MULHERES**

A primeira questão a se ressaltar é que a violência contra a mulher é uma clara manifestação da violência de gênero, questão complexa, que envolve fatores diversos e, como já dito alhures, não escolhe a vítima, pois atinge mulheres de todas as idades, etnias, classes sociais, etc.

### **2.1 Análise histórica**

Conforme a sociedade evolui, proporcionalmente, o direito deve evoluir, sendo este o resultado das relações humanas e todos os suas consequências. No que tange os direitos das mulheres não é diferente pois a afirmação desses direitos é resultado de um longo período e diversos movimentos sociais, tanto no Brasil como no mundo.

Primeiramente é importante ressaltar que as mulheres sempre ocuparam, e em alguns casos ocupam até hoje, um lugar de inferioridade em relação aos homens. De acordo com Beauvoir, sempre esteve presente na sociedade uma divisão entre homens e mulheres, na qual a mulher era vista num plano inferior em relação aos homens. Em muitos casos os direitos das mulheres sequer eram reconhecidos e quando reconhecidos eram de forma abstrata e continuava mantendo as mulheres como subordinadas aos homens.

[...] a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta (BEAUVOIR, 1970, p.14).

No Brasil, um grande exemplo da supremacia masculina, foi o aguardado Código Civil De 1916, que não mudou em nada a submissão das mulheres e trouxe à tona o machismo estrutural presente na vida das brasileiras, quando reconheceu a mulher casada como relativamente incapaz, conforme o artigo 6º, inciso II do Código Civil de 1916 São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. Nesse sentido Verucci (1999, p. 35) afirma que o referido código “consagrou a superioridade do homem, dando o comando único da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa (...)”.

Somente em 1988, com o advento da constituição cidadã, as mulheres tiveram seus direitos igualados aos dos homens, consagrando tal igualdade como um direito fundamental. Notoriamente a constituição federal de 1988 foi um marco na conquista dos direitos das brasileiras, pois ao afirmar a igualdade jurídica entre homens e mulheres vários outros direitos foram garantidos. Piovesan (2011, p.61), afirma:

O êxito do movimento de mulheres, no tocante aos ganhos constitucionais, pode ser claramente evidenciado pelos dispositivos que, dentre outros, asseguram: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (artigo 5o, I) e especificamente no âmbito da família (artigo 226, parágrafo 5o); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (artigo 226, parágrafo 3o, regulamentado pelas Leis 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil, (...)

Ainda no Brasil Império, o Código Criminal de 1830 o primeiro diploma criminal brasileiro e o Código Criminal de 1890, o primeiro código criminal republicano, mencionavam alguns crimes cometidos contra as mulheres, porém de forma limitada e abstrata e sempre trazendo a condição de que só seria punido o homem que praticasse o crime contra “mulher honesta”, mostrando a realidade de desamparo em que viviam as brasileiras naquela época. Como exemplo o artigo 222 do Código Criminal de 1830

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze *annos*, e de dotar a *offendida*. Se a violentada *fôr* prostituta. Penas - de prisão por um *mez a dous annos*.

A condição de mulher honesta imposta às vítimas em ambos os códigos comprova que as mulheres se encontravam em disparidade em relação aos homens

pelos costumes daquele tempo. Nesse sentido, Nelson Hungria e Romão Lacerda (1947 p.150) entendem que:

A vítima deve ser mulher honesta, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser mulher honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, (...) ainda que não tenha descido à condição autêntica de prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação

No atual Código Penal, datado de 1940, com o processo de constitucionalização das normas, não se aplica mais essa elementar subjetiva que limitava a proteção da vítima e punibilidade do criminoso. Com o advento dos direitos humanos, entendeu-se a necessidade de criar mecanismos mais eficazes de proteção e de abolir medidas discriminatórias e misóginas. Diante dessas previsões legais, fica claro que as mulheres demoraram para ser reconhecidas como sujeito de direito já que havia um peso muito grande da moral e dos costumes sobre o seu comportamento. A passos lentos ocorreu a conquista de espaço e de garantias

## **2.2 Tipos de Violência**

A violência contra a mulher no Brasil não era punida com tanto rigor até a criação da Lei Maria da Penha. A agressão física praticada contra mulheres era enquadrada na Lei 9.099/95, e tinha status de crime de menor potencial ofensivo. Para dar efetividade ao direito das mulheres, a Lei Maria da Penha se preocupou em trazer em seu teor os diferentes tipos de violência doméstica. Para tanto, elencou 5 tipos de violência em seu artigo 7º.

### **2.2.1 Violência Física**

Prevista no inciso I do artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência física se caracteriza por qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher. E pode ocorrer de diversas maneiras, como "(...)Obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, dar tapas, empurrões, mordidas, chutes, socos, amarrar, imobilizar a pessoa, (...) (ALMEIDA, et al. 2020, p.51)

A violência física contra mulher é diariamente divulgada nos noticiários, mostrando, infelizmente, que as agressões físicas são algo recorrente na vida das brasileiras.

### **2.2.2 Violência Psicológica**

A violência psicológica tem um conceito mais amplo e está prevista no inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Nesse contexto, ALMEIDA (et al., 2020, p.31) diz que essa violência se caracteriza pelos ataques contra a identidade física ou personalidade da pessoa, desqualificando-a e diminuindo sua autoestima, visando a desestabilização e fragilização psicológica.

### **2.2.3 Violência Sexual**

A violência sexual está elencada no artigo 7º, III da Lei 11.340/2006, e consiste em qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada. Forçar a prostituição, aborto e proibir o uso de métodos contraceptivos também são formas de violência sexual.

### **2.2.4 Violência Patrimonial**

A Lei Maria da Penha também elenca em seu artigo 7º, IV a violência patrimonial

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

O legislador não se preocupou somente com as agressões físicas e psicológicas que podem ser sofridas pelas vítimas de violência doméstica. Muitas vezes, a pessoa de confiança da vítima, usa desse benefício para atingir o patrimônio e bens da mulher, seja para obter vantagens financeiras ou simplesmente para chantagear.

### **2.2.5 Violência Moral**

Ainda conforme a Lei Maria da Penha, existe a violência moral que consiste em “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Para compreender este tipo de violência temos que nos atentar a definição dos crimes contra a honra previsto no Código Penal Brasileiro.

O crime de calúnia, conforme o artigo 138 do Código Penal, consiste em imputar falsamente fato criminoso a alguém. Um exemplo comum de calúnia contra mulheres em situação de violência é quando o ex-companheiro acusa a mulher de abandonar um filho menor para sair com as amigas. (ALMEIDA et al., 2020, p.36)

O artigo 139 prevê difamação ocorre quando há ofensa a reputação, e nos casos de violência doméstica conforme pode ocorrer por exemplo quando o companheiro menospreza a mulher por essa não conseguir ter filhos. Neste crime não há relevância se o fato é verdadeiro ou não, se leva em consideração o dolo de ofender a mulher (ALMEIDA et al., 2020, p.36).

O crime de injúria, conforme artigo 140 do Código Penal, ocorre quando há ofensa da dignidade ou decoro do outro. Acontece quando o parceiro chama ou espalha para a comunidade que sua mulher é promíscua. (ALMEIDA et al., 2020, p.36)

## **3. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL**

A necessidade da criação da Lei Maria da Penha, trouxe à tona um grande problema enfrentado pelas mulheres brasileiras: a violência doméstica. Ano após ano, os números e pesquisas sobre este tipo de violência são assustadores e mostram que ainda há muito o que se fazer para garantir a proteção das mulheres.

Uma importante pesquisa brasileira, realizada pelo Instituto Data Senado em parceria com Observatório da Mulher Contra a Violência, em Novembro de 2021,

revelou que 27% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de violência. Outro dado importante analisado na pesquisa é que esse percentual permanece estável desde 2019, revelando que mesmo com esforço legislativo a violência doméstica não apresentou um declínio em seu número.

Ainda conforme essa pesquisa, apenas 30% das entrevistadas concordam que a Lei 11.340/06 realmente protege as brasileiras da violência doméstica. Estatisticamente, esse número também permaneceu o mesmo em relação à pesquisa realizada no ano de 2019, ou seja, uma grande parte das brasileiras não se sentem verdadeiramente protegidas mesmo com o advento de uma lei que surgiu para ampará-las.

Outro ponto importante da pesquisa, consiste no alto número de mulheres que sequer chegam a denunciar a agressão. Os resultados mostram que 63% das brasileiras acreditam que a minoria das vítimas de violência doméstica denuncia a agressão e para 24% das entrevistadas, as mulheres não formalizam às autoridades competentes quando sofrem algum tipo de violência. Sobre os motivos que levam as mulheres a não denunciar o agressor, o Instituto Data Senado, conclui

Entre as razões pelas quais as vítimas de violência doméstica e familiar não denunciam as agressões sofridas, o medo do agressor se revela o principal motivo para tal comportamento, apontado por 75% das brasileiras. Em seguida, aparecem a condição de 'dependente financeiramente do agressor', com 46% das menções, e o fato de 'preocupar-se com a criação dos filhos', apontado por 43% das brasileiras.

Da análise dos dados estatísticos apresentados, conclui-se que, mesmo com os mecanismos jurídicos de proteção às vítimas de violência doméstica, existe uma lacuna que infelizmente não consegue proteger as brasileiras das agressões.

#### **4. MEIOS DE PROVA**

Os meios de provas são os mecanismos utilizados para comprovar se os fatos trazidos às autoridades são verdadeiros ou não, deste modo, a produção de provas visa formar o juízo de convencimento do julgador.

Nesse sentido, Grinover, Dinamarco e Cintra (2008, p. 374) afirmam

[...] através das provas se procura demonstrar a ocorrência ou inoocorrência dos pontos duvidosos de fato relevantes para a decisão judicial, ou seja, a conformação das afirmações de fato feitas no processo com a verdade objetiva – em princípio não haveria limitações ou restrições à admissibilidade de quaisquer meios para a produção de provas

Assim sendo, o Código de Processo Penal Brasileiro, em seu Título VII, do artigo 155 ao 250, prevê um rol não taxativo sobre os meios de provas, entre eles a prova pericial, o interrogatório, a prova documental, testemunhal, acareação, reconhecimento de pessoas ou coisas e até mesmo os indícios.

A prova técnica pericial é obrigatória nos crimes que deixam vestígios, conforme o artigo 158 do diploma legal já mencionado. Quando temos uma vítima de lesão corporal ou qualquer outro crime que deixe vestígios, como violência sexual, no âmbito da Lei Maria da Penha, a perícia se faz necessária. A grosso modo, a mulher que resta lesionada deveria ser dirigida para o Instituto Médico Legal para ser examinada, porém com o advento do art. 12, § 3º da Lei 11.340/06, isso não se faz mais necessário. Mesmo sendo obrigatório o exame de corpo de delito nesses casos, os laudos ou prontuários médicos substituem a perícia e são admitidos como meio de prova.

Nesse momento no qual a vítima, após sofrer a violência, busca seus direitos e denuncia o agressor perante às autoridades competentes, ocorre o que a doutrina chama de revitimização. O atendimento às mulheres vítima de violência doméstica, muitas vezes é demorado e feito friamente pelas autoridades. Wolff, L. R; Waldow, V.R. (2008, p.150)

As mulheres, por sua vez, não ousam reclamar, mesmo desagradadas e sentindo dor e constrangimento, por medo, por vergonha e por se sentirem inferiorizadas perante uma suposta autoridade dos donos do saber; outras por constatarem serem as atitudes dos profissionais como parte do seu fazer e, portanto, supõem seja normal. Não parecem estar usufruindo de um direito, e sim de um favor.

Essa violência institucional sofrida pelas vítimas, é um obstáculo imenso para que se consiga efetivamente o fim da violência doméstica, já que muitas mulheres deixam de denunciar pois são desacreditadas e desrespeitadas por quem presta o atendimento.

Em novembro de 2017, foi promulgada a Lei nº 13.505, que adicionou alguns dispositivos legais na Lei Maria da Penha, visando melhorar o atendimento e suporte às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Foi adicionado o artigo 10-A, que prevê o atendimento pericial realizado preferencialmente por agentes do sexo feminino. Também foi adicionado expressamente a “não revitimização da depoente” no inciso III do parágrafo 1º do mencionado artigo, prevendo que deve se evitar a inquirição sucessiva do mesmo fato nos âmbitos civil, criminal e administrativo.

## **5. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Com o objetivo de interromper agressões sofridas e garantir à mulher vítima de violência doméstica o direito à proteção, principalmente antes da condenação penal – ao resguardar segurança à integridade durante a instrução do processo –, a Lei Maria da Penha traz uma série de medidas protetivas de urgência. Estas medidas cautelares, além das já previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), são elencadas em uma lei penal especial, “[...] como tutelas de urgência autônomas, sui generis, de natureza cível e de caráter satisfativo [...]”. (DINIZ, 2015).

### **5.1- Conceito e espécies de medidas protetivas de urgência**

A inovadora Lei 11.340 de 2006, trouxe expressamente as medidas protetivas de urgência, que são mecanismos jurídicos criados para garantir a proteção às mulheres, coibir e prevenir a violência doméstica, garantindo que as vítimas gozem dos direitos fundamentais para uma vida digna, preservando sua integridade física e mental. (CARDOSO. 2018)

São dois tipos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha: As medidas que obrigam o agressor e as medidas destinadas à mulher.

O artigo 22 da mencionada Lei, estabelece um rol não taxativo das medidas protetivas aplicáveis ao agressor, entre elas: suspensão da posse ou restrição do porte de armas (art. 22, I), afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II) proibição de aproximação da ofendida, familiares e testemunhas com limite

mínimo de distância permitido, (art. 22, III, a), proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, b) proibição de frequentar determinados lugares (art.22, III, c), restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (art. 22, IV), prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art.22, V) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor (art. 22, VI e VII).

É importante salientar que a lei prevê a proibição de contato por qualquer meio de comunicação, ou seja, se aplicada essa medida protetiva, o agressor fica proibido de mandar mensagens de textos, áudio e vídeo nas redes sociais da ofendida.

Por sua vez, o artigo 23 da Lei Maria da Penha prevê as medidas protetivas destinadas à ofendida.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos  
IV-determinar a separação de corpos.  
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

O artigo 23 mostra uma preocupação com a ofendida e seus dependentes, que na pratica também sofrem com as consequências da violência. Não bastaria aplicar as medidas protetivas de urgência somente ao agressor e não dedicar esforço ao atendimento às vítimas.

Este mesmo título da Lei 11.340 de 2006 também prevê medidas protetivas patrimoniais, que conforme o artigo 24, destinam a proteger o patrimônio da sociedade conjugal e os bens particulares da mulher. Entre essas medidas estão a de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor (art. 24, I) e proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum (art. 24, II)

Para garantir que o agressor cumpra as medidas impostas, a Lei Maria da Penha criou o crime de descumprimento de tais medidas, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Dessa forma, percebe-se que há diversos meios

previstos no ordenamento jurídico brasileiro para coibir a violência doméstica e punir os agressores.

## **6 - LEI MARIA DA PENHA: UMA RESPOSTA JUSTA?**

Atualmente existem diversos mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro elaborados com o intuito de coibir a violência doméstica. Além da própria Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência, temos alguns entendimentos sumulados que norteiam o procedimento e aplicação da legislação no âmbito da violência doméstica.

A súmula 589 do STJ prevê que é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

A inaplicabilidade de tal princípio reforça que o Estado tenta punir com mais firmeza o agressor que comete violência contra mulher por conta da sua expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade da conduta e lesão jurídica. (CUNHA, 2017)

Para reforçar a reprovabilidade da conduta e para evitar a impunidade do agressor, existe ainda a impossibilidade da aplicação do rito sumaríssimo no âmbito da violência doméstica.

Discorre o artigo 41 da Lei 11.340/06

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995

Dessa forma, devido o grau de ofensividade da conduta, seria injusto o agressor gozar dos benefícios da Lei 9.099/95. Infelizmente as medidas protetivas de urgência, não conseguem cumprir o seu papel de coibir a violência por diversos fatores, entre eles a dificuldade de a própria vítima denunciar o agressor e seguir a diante com o processo ou pela atuação omissa do Estado. Nesse sentido, Nádia Gerhard (2014, p. 84) afirma

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres

voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos.

Dessa forma, somente a aplicação de uma medida protetiva não garante que a vítima fique segura, mesmo com as previsões legais que surgiram para inibir esse tipo de violência, diariamente mulheres são violentadas de diversas formas no Brasil, revelando uma grande dificuldade em proteger essa minoria.

## **CONCLUSÃO**

A promulgação da Lei Maria da Penha mostrou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro. Com a ascensão dos direitos humanos, mostrou-se necessário criar uma forma de proteger a população feminina brasileira, que até então não possuía mecanismos jurídicos para garantir uma vida digna a essa parte da população.

Este trabalho foi elaborado através da análise de dispositivos legais, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que versam sobre os procedimentos e aplicabilidade da lei para inibir a violência doméstica. Foram observados também, dados estatísticos sobre violência doméstica no Brasil, que demonstram que as medidas protetivas não produzem os efeitos esperados.

Mesmo com um certo aumento no número de denúncias, existe algumas barreiras encontradas pelas mulheres para conseguir punir o agressor. É possível dizer que estes obstáculos encontram-se tanto na própria vítima que muitas vezes tem medo das consequências práticas que a denúncia pode causar e acabam ficando omissas e reféns da violência, ou então sentem que não vão ser acolhidas e entendidas pelas autoridades e são tomadas pela sensação de impunidade.

Existem também os obstáculos encontrados na atuação do Estado, que muitas vezes deixa de cumprir o seu papel de garantir um atendimento digno às vítimas. Dentre eles estão a falta de pessoal capacitado para atender e lidar com esse tipo de crime, falta de estrutura adequada para receber e acolher as vítimas, falta de implementação de políticas públicas voltadas a conscientizar as mulheres dos seus direitos e os agressores das consequências de cometer uma agressão e lentidão para aplicar o direito e punir quem precisa.

Fica demonstrado que a Lei Maria da Penha, se aplicada corretamente pode sim ser uma grande aliada na luta contra violência doméstica, porém por não ser utilizada corretamente acarreta na ineficácia de suas medidas protetivas de urgência gerando impunidade dos agressores e vulnerabilidade das vítimas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal.

BRASIL. **Lei n 11.340** de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha

BRASIL. **Lei n 13.505**, de 8 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 10 de janeiro de 1916. Código Civil.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher**: o que são as medidas protetivas de urgência?, Jus Brasil, 2018. Disponível em:

<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 374

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: [https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/07/relatorio\\_anual\\_2000\\_1.pdf](https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/07/relatorio_anual_2000_1.pdf) Acesso em: 14 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Súmula 589** do STJ: Violência doméstica e princípio da insignificância. Editora Jus Podivum, 2017. Disponível em:

[https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/09/15/sumula-589-stj-violencia-domestica-e-principio-da-insignificancia/#:~:text=COMENT%C3%81RIOS%3A,juridicamente%20tutelado%20\(car%C3%A1ter%20fragment%C3%A1rio\).](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/09/15/sumula-589-stj-violencia-domestica-e-principio-da-insignificancia/#:~:text=COMENT%C3%81RIOS%3A,juridicamente%20tutelado%20(car%C3%A1ter%20fragment%C3%A1rio).)

**Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

**Decreto-Lei 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência**: natureza jurídica, reflexos procedimentais. 2015, p. 09. Disponível:

<<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. P. 84.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. **Comentários ao Código Penal**, Rio de Janeiro: Forense, 1947.

PESQUISA DATASENADO, **violência doméstica e familiar contra mulher**, novembro de 2021, p. 10

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos, civis e políticos**: a conquista da cidadania feminina. In: O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010 / Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: CEPIA ; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

VERUCCI, F. **A Mulher no direito de família brasileiro** – Uma história que não acabou. In: Nova Realidade do Direito de Família. Rio de Janeiro: COAD/SC. Editora Jurídica, 1999.

WOLFF, L. R.; WALDOW, V. R. **Violência consentida**: mulheres em trabalho de parto e parto. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 138-151, set. 2008, p. 150

